



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 368/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023

Com Parecer Projur, para conhecimento e providências.

BRUNO XAVIER GOMES

OAB/BA 28.527

Decreto Municipal nº 2826/2021

Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO L.C Nº 1.026/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 368/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023

**INTERESSADAS: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

CONSULTA – PROCESSO
ADMINISTRATIVO – RECURSO
ADMINISTRATIVO.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer consultivo acerca do recurso interposto pela empresa 51.036.848 JERFSON SOUZA RAMOS, CNPJ: 51.036.848/0001-01 que dispõe acerca do Pregão Eletrônico nº 053/2023, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de capotaria e estofamento para veículos leves e pesados, pertencentes à frota que servem ao Município de Conceição do Coité (BA), em razão da decisão da Comissão Permanente de Licitação que lhe inabilitou.

O processo foi deflagrado através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, instruído com as devidas razões e motivos para a contratação, informados no termo de referência.

Em ato contínuo foram realizados todos os procedimentos internos, tais como Termo de Referência, solicitação de despesa, certidão de dotação orçamentária, autuação do presente processo, cotação de preços, bem como edital e anexos.

Foi realizada a análise da minuta de Edital e seus anexos, constatamos que o feito reuniu os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, seguindo

Rua Theognes Calixto da Mota, nº 58 – Bairro Gravatá – Conceição do Coité - Bahia



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

todas as cautelas da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual, opinamos pelo prosseguimento do certame.

Em 23 de novembro de 2023, a comissão de licitação inabilitou a empresa 51.036.848 JEFERSON SOUZA RAMOS, CNPJ: 51.036.848/0001-01 pelo descumprimento do item 1.4 letra a do edital, que faz a exigência do Balanço Patrimonial.

No entanto, a empresa apresentou recurso em 26 de novembro de 2023, alegando que cumpriu os requisitos do edital e que é isenta de apresentar tal documentação. É o que veremos a seguir.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO
PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato.

5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

Inicialmente, acerca da tempestividade, como o prazo para a interposição do recurso é de 03 (três) dias corridos e o recurso foi interposto 03 (três) dias após a decisão de inabilitação, percebe-se que foi cumprido o requisito da tempestividade.

A recorrente fundamentou que cumpriu com os requisitos estabelecidos no presente edital e que não deveria ser inabilitada.

Na decisão da Comissão de Licitação, foi justificado que a recorrente foi inabilitada pelo descumprimento do item 1.4 letra a do edital, pela ausência de Balanço Patrimonial.

A licitante alegou que cumpriu os requisitos do edital e que sua documentação foi apresentada de forma regular, por ser Microempreendedor Individual (MEI) alegando ter direito ao tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, é preciso fazer uma análise concreta do fato em questão, por isto, iremos abordar o que especifica o item 1.4 letra a do edital:

1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. A licitante apresentará, conforme o caso, publicação no Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação do Balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário numeradas sequencialmente onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial ou no caso de empresas sujeitas à tributação com base no lucro real, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado emitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, contendo Recibo de Entrega do Livro, os Termos de Abertura, Encerramento e Autenticação, podendo este último ser substituído pela Etiqueta da Junta Comercial ou Órgão de Registro.

Destarte, verifica-se que a exigência contida no presente edital é extremamente clara, perante a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

A capacidade econômico-financeira é exigida para que a Administração Pública possa verificar se a empresa possui saúde financeira suficiente para enfrentar a contratação. É, portanto, uma forma com que a Administração Pública tenta garantir a execução do futuro contrato.

Tal exigência é fundamentada na Lei de Licitações nº 8.666/83 que possibilita ao órgão público a verificação da situação econômica e financeira da empresa de modo a obter algum grau de segurança para o negócio que pretende estabelecer

No entanto, a recorrente fundamenta-se que está isenta de apresentar o Balanço Patrimonial, argumentando que “a Lei Complementar 123/2006 concede o tratamento jurídico diferenciado as micros e pequenas empresas”, apoiando-se na redação do art. 27 da referida lei, bem como no art. 1.179, § 2, do Código Civil. Vejamos:

Art. 27 LC nº 123/2006. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Art. 1.179 CC. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

A Lei Complementar nº 123/2006 favorece os microempreendedores individuais nos mesmos termos que beneficia microempresas. Logo, se estas estão dispensadas de registrar balanços, o MEI também está.

Em que pese exista a possibilidade de favorecimento das ME, EPP e MEI perante a legislação geral (Lei Complementar nº 123/2006), deve-se observar a lei específica de licitação (Lei nº 8.666/93) que prevalece neste aspecto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como os demais tribunais de contas do país.

Destarte, observa-se o entendimento consolidado do TCU:

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). “Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993”(Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Portanto, evidencie-se a necessidade da apresentação do Balanço Patrimonial, sempre que solicitado, para cumprir a legislação vigente, bem como o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de inabilitação.

Outrossim, é essencial mencionar o Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, cuja finalidade consiste em regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as pessoas beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/06 nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Federal.

Conforme disposto na Lei Complementar 123/2006, no seu parágrafo único, artigo 47 da Lei 123/2006 versa que:

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

O Decreto nº. 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, fica demonstrada a existência de uma exceção em que dispensa às pequenas empresas de apresentar o Balanço Patrimonial, nas licitações realizadas para “fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Contudo, analisando o termo de referência, edital e seus anexos, percebe-se claramente que este Pregão Eletrônico nº 053/2023 não tem como objeto o fornecimento de bens para pronta entrega, nem mesmo para locação de materiais.

Verifica-se que o presente tem como objeto o registro de preços para prestação de serviços de capotaria e estofamentos em veículos leves e pesados, com prazo de vigência de 12 meses, com o regime de execução/fornecimento de forma parcelada.

Diante disto não prospera as alegações da recorrente, não havendo motivos para reversão de sua inabilitação.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, vem esta Procuradoria Jurídica opinar pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, por não haver ilegalidade na inabilitação da 51.036.848/0001-01 JERFSON SOUZA RAMOS, CNPJ: 51.036.848/0001-01 que foi devidamente motivada, seguindo os requisitos do edital que obedeceu a legislação vigente e os princípios administrativos, estando em consonância com Constituição Federal e a Lei Federal 8.666/93.

É o parecer.

Conceição do Coité, Bahia, 28 de novembro de 2023

BRUNO XAVIER GOMES

OAB/BA 28.527

Decreto Municipal nº 2826/2021

Procurador Geral do Município